



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.971 - DF (2015/0185971-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA041325
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ATO COMISSIVO. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INTERRUPTÃO DO PRAZO DECADENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – No caso, verifica-se que o ato reputado ilegal pelo próprio Impetrante, consubstanciado no não conhecimento do pedido de revisão do ato administrativo supostamente inquinado, foi publicado no DOU em 04.03.2015. A impetração, todavia, deu-se somente em 03.08.2015, quando já escoado o prazo decadencial, a teor do art. 23 da Lei n. 12.016/09.

III – A interposição de recurso administrativo destituído de efeito suspensivo, a teor do art. 61 da Lei n. 9.784/99, não tem o condão de interromper a fluência da decadência, nos termos da Súmula n. 430/STF. Precedentes.

IV – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.971 - DF (2015/0185971-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA041325
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial de mandado de segurança, fundamentada na decadência do direito à impetração.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o ato impugnado foi omissivo, porquanto “o Min. Chefe da CGU, por via transversa, se negou a abrir o processo administrativo, quando a Lei 9.784/99 diz que é direito do cidadão ter seu pleito administrativo apreciado pela via administrativa” (fl. 101e).

Aduz não ser possível a aplicação da Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal, “pois esta se aplica aos casos de ato comissivo, ou seja, quando há abertura do processo administrativo, e conseqüentemente há uma decisão contrária (total ou parcial) aos interesses do requerente” (fl. 106e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.971 - DF (2015/0185971-8)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA041325
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Não assiste razão ao Agravante.

Por primeiro, o ato impugnado no presente *mandamus* é comisso, e não omissivo, como alega em suas razões recursais.

Transcrevo, por oportuno, os seguintes excertos da exordial (fls. 2/3e):

O ato ora impugnado, que feriu direito líquido e certo do Impetrante, se perfaz na DECISÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015 (doc. 5) e bem como, DECISÕES DE 19 DE JUNHO DE 2015 (doc. 6), respectivamente:

(...)

O Impetrante não teve o direito de ver o seu pleito administrativo ser apreciado, ferindo os preceitos da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99), como se verá adiante.

Como também, não houve o encaminhamento para a PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA como determina a Lei Processual-Administrativa. Destaca-se que foi pedido, sucessivamente, se fosse o caso de negar o provimento, fosse remetidos os autos para a INSTÂNCIA SUPERIOR, conforme disposição legal:

(...).

Com efeito, não há, *in casu*, inércia da Administração Pública, mas, sim, ato comissivo, consubstanciado no não conhecimento do recurso administrativo interposto pelo Impetrante (fls. 75/76e).

Outrossim, no presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se sua manutenção, tal como proferida (fls. 87/91e):

Vistos.

*Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS** contra ato do Sr. **Ministro-Chefe da Controladoria-Geral da União**, consubstanciado em ato comissivo da autoridade apontada que, após negar provimento a recurso impugnando indeferimento de pedido de revisão de ato administrativo, deixou de remeter os autos à instância superior.*

Narra o Impetrante que, in verbis (fl. 02e):

i) "[...] submeteu-se a concurso público de provas instituído pelo Edital ESAF nº 7 – CGU, de 16/04/2012 (doc. 1) que visava o provimento de 250 cargos de Analista de Finanças e Controle – AFC/CGU, tendo concorrido para as vagas disponíveis na Área de Auditoria Geral com lotação na Unidade Regional de Rondônia, em número de 4 vagas, conforme Anexo I do referido Edital";

ii) "Apesar de regular aprovação dentro das regras editalícias, não fora convocado para prosseguir no concurso visto que o mesmo fora dividido em 2 etapas. Assim, segundo o Decreto 6.944/09 (disciplina os concursos no âmbito do Poder Executivo Federal), passariam para próxima fase 18 candidatos, e o ora Impetrante, ficou na 1ª etapa na 13ª posição (Edital Esaf 38/12 - doc. 2), e a homologação do concurso seria com 18 candidatos";

iii) "A ESAF, em total descumprimento das regras regulamentar, convocou apenas 4 candidatos (que era a quantidade de vagas previstas para nomeação) e após, convocou mais um candidato para prosseguir no certame, totalizando apenas 5 candidatos dos 18 aprovados"; e

iv) "Visando apurar as irregularidades ocorridas, foi protocolado PEDIDO ADMINISTRATIVO (doc. 3) para apurar a ilegalidade e revê o ato da banca. Contudo, o Ilustríssimo Ministro-Chefe da CGU indeferiu-o preliminarmente alegando que era incompetente para conhecê-lo. Em ato contínuo, foi interposto RECURSO ADMINISTRATIVO (doc. 4), sendo negado provimento".

Sustenta que "[...] não houve o encaminhamento [do recurso] para a Presidência da República, como determina a Lei Processual Administrativa" (fl. 03e).

Aduz, ainda, que "A impetração do presente Mandado de Segurança é cabível na medida em que o Impetrante tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito líquido e certo em ver seu PEDIDO ADMINISTRATIVO aberto para ver apurada a irregularidade ocorrida no CONCURSO/2012; o processo administrativo era para ser aberto para apuração das regularidades apontadas, e não ser extinto, sob a leviana argumentação de incompetência [...] (fl. 05e).

Pleiteia, ao final, a concessão de medida liminar para determinar "[...] a abertura do procedimento administrativo para que seja apurado o ato ilegal da ESAF na condução do certame" (fl. 08e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 105, I, b, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal.

A Lei n. 12.016/09, em seu art. 1º, estabelece, como condição para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo a ser protegido contra ato emanado de autoridade investida nas atribuições do Poder Público.

Por sua vez, consoante disposto no art. 23 do mencionando diploma legal, "O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

No caso concreto, verifica-se que o ato reputado ilegal pelo próprio Impetrante (fl. 02e), consubstanciado no não conhecimento do pedido de revisão do ato administrativo supostamente inquinado, foi publicado no DOU em 04/03/2015 (fl. 75e). A impetração, todavia, deu-se somente em 03/08/2015 (fl. 01e), quando já escoado o prazo decadencial.

Ressalta-se, outrossim, que a interposição de recurso administrativo destituído de efeito suspensivo (fls. 62/79e), a teor do art. 61 da Lei n. 9.784/99, não tem o condão de interromper a fluência do lapso decadencial, nos termos do enunciado sumular 430/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. REABERTURA DO PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mandado de segurança impetrado contra atos administrativos do Comandante da Aeronáutica que importaram no indeferimento de pedidos de reconsideração formulados pelo impetrante, objetivando rever decisões proferidas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos administrativos disciplinares.

2. "A decadência tem início com a ciência do ato impugnado, não interrompendo o pedido administrativo o prazo para o mandado de segurança (enunciado sumular 430/STF)" (AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 22/11/12).

3. Considerando-se que o mandado de segurança foi impetrado em 7/11/12, com o objetivo de impugnar a Portaria 19/CG1, de 3/11/09, e, ainda, que os requerimentos administrativos do impetrante não foram capazes de reabrir o prazo decadencial previsto no art. 23 da lei 12.016/09, é de rigor o reconhecimento da decadência do direito de impetração.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO EVIDENCIADA. ACOLHIMENTO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO E ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 430 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. É ressabido que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. Sob esse enfoque, os presentes embargos declaratórios merecem acolhimento somente para fins de complementação, porquanto o acórdão foi omisso quanto ao argumento de interrupção do prazo decadencial tendo em vista a formulação de pedido administrativo.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido de reconsideração ou de revisão do ato administrativo não interrompe o prazo de 120 para impetração do mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança, a teor da Súmula 430/STF. Precedentes: AgRg no MS 19.420/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 02/08/2013; MS 18.521/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 20/11/2012; AgRg no AgRg no RMS 33.147/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 22/11/2012; AgRg no RMS 30.897/GO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 29/02/2012.

4. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 37.234/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 04/11/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. RECURSO DE REVISÃO DESTITUÍDO DE EFEITO SUSPENSIVO. ATO QUE NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO DECADENCIAL DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 430/STF.

1. O prazo para a propositura de mandado de segurança tem início na data em que o impetrante toma ciência do ato impugnado, sendo certo, ainda, que o recurso administrativo destituído de efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da decadência, conforme o disposto na Súmula 430 do Supremo Tribunal Federal: "Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança".

2. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal prevê a possibilidade de interposição dos seguintes recursos contra acórdão da Tomada de Contas Especial, quais sejam pedido de reexame, embargos de declaração e recurso de revisão, contudo, apenas os dois primeiros são dotados de efeito suspensivo (arts. 189 e 190, § 4º, do RITCDF).

3. O ato que impôs a multa ao insurgente é o Acórdão n. 040/06, que desafiou pedido de reexame e embargos de declaração – rejeitados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por decisões publicadas em 27/2/2007 e 3/9/2008, respectivamente –, devendo-se contar da data da ciência dos aludidos aclaratórios (3/9/2008) o lapso decadencial, que, na espécie, foi ultrapassado, porquanto o mandamus somente foi impetrado em 28/10/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 35.312/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015).

Por fim, está estampado na própria petição inicial e no documento de fl. 73e que o certame em discussão já foi homologado, com validade expirada desde 19/11/2014 (fl. 07e).

*Isto posto, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos dos arts. 10 da Lei n. 12.016/2009; e 34, XIX e 212, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0185971-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 21.971 / DF**

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA041325
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : AYRLON GUIMARÃES DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - BA041325
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.